

LEI Nº 2.029/2009, 22 de maio de 2009

Ementa: *Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.*

A Prefeita do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O **FHIS** será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O **Conselho-Gestor** é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA;**
- **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PESQUEIRA;**
- **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PORTAL;**
- **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PESQUEIRA;**
- **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE CRISTO REI;**
- **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO MOACYR BRITTO DE FREITAS.**

§1º Deve-se garantir que 25% dos representantes do referido Conselho, sejam oriundos das Associações Comunitárias ou Movimentos Populares.

§2º A Presidência do **Conselho-Gestor do FHIS** será exercida pela Prefeita do Município.

§3º O presidente do **Conselho-Gestor do FHIS** exercerá o voto de qualidade.

§4º Competirá a **Prefeitura Municipal de Pesqueira** proporcionar ao **Conselho Gestor** os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º O **Conselho** será composto por 10 (dez) membros, assim qualificados:

- 04 (quatro) Representantes do Poder Executivo Municipal;
- 02 (dois) Representantes do Poder Legislativo;
- 01 (um) Representante para cada Associação Comunitária ou Movimentos Populares, totalizando 04 (quatro) representantes.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do **FHIS** serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo **Conselho-Gestor do FHIS**.

§ Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do **FHIS** e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano *municipal* de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do **FHIS**;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do **Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social**, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o **FHIS** vier a receber recursos federais.

§ 2º O **Conselho Gestor do FHIS** promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O **Conselho Gestor do FHIS** promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - A presente Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2009.



Cleide Maria de Souza Oliveira
Prefeita

LEI Nº 2.029/2009, 22 de maio de 2009

Ementa: *Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.*

A Prefeita do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA;
- CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PESQUEIRA;
- ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PORTAL;
- CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PESQUEIRA;
- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE CRISTO REI;
- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO MOACYR BRITTO DE FREITAS.

§1º Deve-se garantir que 25% dos representantes do referido Conselho, sejam oriundos das Associações Comunitárias ou Movimentos Populares.

§2º A Presidência do **Conselho-Gestor do FHIS** será exercida pela Prefeita do Município.

§3º O presidente do **Conselho-Gestor do FHIS** exercerá o voto de qualidade.

§4º Competirá a **Prefeitura Municipal de Pesqueira** proporcionar ao **Conselho Gestor** os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º O **Conselho** será composto por 10 (dez) membros, assim qualificados:

- 04 (quatro) Representantes do Poder Executivo Municipal;
- 02 (dois) Representantes do Poder Legislativo;
- 01 (um) Representante para cada Associação Comunitária ou Movimentos Populares, totalizando 04 (quatro) representantes.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo **Conselho-Gestor do FHIS**.

§ Único - Ser admitida a aquisio de terrenos vinculada  implantao de projetos habitacionais.

Seo IV **Das Competncias do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7 - Ao **Conselho Gestor do FHIS** compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critrios para a priorizao de linhas de ao, alocao de recursos do **FHIS** e atendimento dos beneficirios dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a poltica e o plano *municipal* de habitao;
- II – aprovar oramentos e planos de aplicao e metas anuais e plurianuais dos recursos do **FHIS**;
- III – fixar critrios para a priorizao de linhas de ao;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dvidas quanto  aplicao das normas regulamentares, aplicveis ao FHIS, nas matrias de sua competncia;
- VI – aprovar seu regimento interno.

 1 As diretrizes e critrios previstos no inciso I do caput deste artigo dever observar ainda as normas emanadas do **Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitao de Interesse Social**, de que trata a Lei Federal n 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o **FHIS** vier a receber recursos federais.

§ 2º O **Conselho Gestor do FHIS** promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O **Conselho Gestor do FHIS** promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

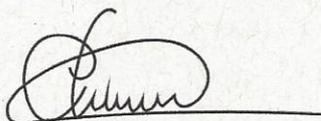
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - A presente Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2009.



Cleide Maria de Souza Oliveira
Prefeita